COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.837, DE 2013

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para definir o domicílio rural como unidade consumidora autônoma para fins de universalização do uso da energia elétrica.

Autor: Deputado PADRE JOÃO

Relator: Deputado CARLOS BEZERRA

I - RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 6.837, de 2013, o ilustre Deputado Padre João propõe alteração no art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, de forma a que cada domicílio rural seja considerado unidade consumidora autônoma, independentemente do número de domicílios existentes na mesma propriedade, e que receba energia elétrica a partir de um ponto de entrega individualizado.

O autor ressalta que as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) prejudicam a área rural, pois restringem a um o número de pontos de energia elétrica a ser instalado em cada propriedade. Argumenta ainda que tais restrições conduzem ao convívio com extensões instaladas de forma improvisada e precária, o que reduz a qualidade e a segurança da energia recebida.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 6.837, de 2013, foi distribuído para apreciação

conclusiva das Comissões sob o regime ordinário, com tramitação inicial da Comissão de Minas e Energia e posterior apreciação desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Minas e Energia, a proposição não recebeu emendas e o parecer do relator por sua <u>rejeição</u> foi aprovado, contra os votos dos Deputados Edio Lopes e Carlos Andrade.

Nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o Deputado Valmir Assunção apresentou emenda substitutiva que, por meio da inserção do art. 25-A na Lei nº 10.438, de 2002, garante a individualização de medidores: 1 - a domicílios em que se desenvolva a agricultura familiar, quando localizados em uma mesma unidade consumidora situada em zona rural; e 2 - a comunidades quilombolas. O benefício fica condicionando, entretanto, à anuência do titular da unidade consumidora ou ao requerimento deste.

Adicionalmente, a emenda atribui à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE os custos decorrentes da instalação de medidores individualizados e, para o caso de comprovada impossibilidade técnica de individualização, concede desconto de tarifa, acumulável com outros previstos na legislação, limitando-se o total dos benefícios a 65% do desconto da tarifa social de que trata o § 4º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 2010.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.837, de 2013, de autoria do Deputado Padre João, adota medida importante para o meio rural: garante a individualização de pontos de consumo de energia elétrica, ainda que localizados em uma mesma propriedade.

Como bem ressalta o autor da proposição, as regras vigentes da Aneel restringem a um o número de pontos de energia elétrica a ser instalado em cada unidade consumidora. Com isso, a alternativa que resta às demais moradias localizadas na mesma propriedade rural é instalar

extensões que levam energia elétrica a suas habitações. Ocorre que, em geral, essas instalações são feitas de forma precária, improvisada e amadora, o que compromete a segurança e a qualidade da energia consumida.

Para este relator, entre as variadas categorias de estabelecimentos rurais há diferenças quanto ao interesse pela individualização de pontos de medição do consumo de energia elétrica. Nos estabelecimentos maiores, em que diversas moradias abrigam trabalhadores e suas famílias, a individualização não parece ser por estes desejada, pois, em geral, o ônus financeiro decorrente do consumo de energia elétrica é assumido pelo patrão.

Nos estabelecimentos em que se desenvolve a agricultura familiar e nas localidades que concentram moradias de quilombolas, a individualização de pontos de medição de energia elétrica possibilita a repartição de custos segundo o consumo verificado em cada moradia e, em decorrência, a aplicação de tarifas especiais que não seriam observadas caso a medição de mantivesse centralizada. Nesses casos, manter a situação atual, em que a medição é centralizada, significa negar o benefício de tarifas especiais, como a tarifa social, à parte do público para o qual o benefício foi concebido.

Dada essa diversidade de interesses pela individualização do consumo, a emenda substitutiva oferecida pelo Deputado Valmir Assunção mostra-se apropriada, pois: 1 - condiciona a individualização à anuência ou ao requerimento do titular da unidade consumidora principal; e 2 - para o caso de impossibilidade técnica de fornecimento individualizado de energia, prevê a concessão de desconto de tarifa correspondente a valor apurado da divisão entre o consumo médio mensal da unidade consumidora e o número de domicílios nela existentes.

Pelas razões expostas, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.837, de 2013, na forma da emenda substitutiva apresentada pelo Deputado Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA Relator